

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS

CURSO DE DIREITO

ANDRESSA SINDEAUX LIMA

**PODER FAMILIAR: A GUARDA COMPARTILHADA COMO ELEMENTO DE
CONTENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL.**

Imperatriz

2023

ANDRESSA SINDEAUX LIMA

**PODER FAMILIAR: A GUARDA COMPARTILHADA COMO ELEMENTO DE
CONTENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL.**

Monografia apresentada à coordenação do
Curso de Direito da Universidade Federal do
Maranhão, como requisito, para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Sarah Lamark

Imperatriz

2023

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

SINDEAUX LIMA, ANDRESSA.

PODER FAMILIAR : A GUARDA COMPARTILHADA COMO ELEMENTO
DE CONTENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL / ANDRESSA SINDEAUX
LIMA. - 2023.

42 f.

Orientador(a): SARAH LAMARCK.

Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão,
IMPERATRIZ, 2023.

1. Alienação Parental. 2. Contenção. 3. Guarda
compartilhada. 4. Prevenção. I. LAMARCK, SARAH. II.
Título.

ANDRESSA SINDEAUX LIMA

**PODER FAMILIAR: A GUARDA COMPARTILHADA COMO ELEMENTO DE
CONTENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL.**

Monografia apresentada à coordenação do
Curso de Direito da Universidade Federal do
Maranhão, como requisito, para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Sarah Lamark

Aprovada em 15 / 12 / 2023

Prof.^a Me. Sarah Lamark

Professor orientador

Prof.^a Dr.^a Ellen Patricia Braga Pantoja

Examinador 1

Prof.^a Dr.^a Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias

Examinador 2

Imperatriz

2023

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos.

Aos meus pais, as pessoas responsáveis por eu ser a pessoa que sou hoje, que sempre me ensinaram pelo exemplo e me deram todo amor, incentivo e apoio incondicional que precisei.

Ao meu grande amor e companheiro de vida, Thiago, que me ajudou durante todo esse trajeto, sempre me apoiando e não me deixando fraquejar.

Aos amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho.

Às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram e que certamente tiveram impacto na minha formação acadêmica.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

RESUMO

A presente pesquisa adentra o universo intrincado das relações familiares pós divórcio, focando na problemática da alienação parental e explorando a guarda compartilhada como uma estratégia abrangente para contenção e prevenção desse fenômeno. A alienação parental, caracterizada pela manipulação psicológica de uma criança com o intuito de prejudicar o relacionamento do genitor não custodial, desafia os alicerces emocionais, jurídicos e sociais das famílias modernas. Diante desse desafio, a guarda compartilhada emerge como uma proposta disruptiva, transcendendo a tradicional dicotomia da guarda unilateral. Esse estudo não apenas examina as implicações legais da guarda compartilhada, mas aprofunda-se nas complexidades psicológicas e sociais envolvidas, buscando compreender a interseção entre esse modelo e a alienação parental. A guarda compartilhada, assim, revela-se não apenas como uma resposta normativa, mas como um convite à redefinição das contemporâneas de parentalidade, unindo aspectos legais, psicológicos e sociais em uma abordagem integral.

Palavras-chaves: Alienação Parental; guarda compartilhada; Contenção; Prevenção

ABSTRACT

This research delves into the intricate universe of post-divorce family relationships, focusing on the issue of parental alienation and exploring shared custody as a comprehensive strategy for containing and preventing this phenomenon. Parental alienation, characterized by the psychological manipulation of a child with the aim of harming the non-custodial parent's relationship, challenges the emotional, legal and social foundations of modern families. Faced with this challenge, shared custody emerges as a disruptive proposal, transcending the traditional dichotomy of unilateral custody. This study not only examines the legal implications of shared custody, but delves into the psychological and social complexities involved, seeking to understand the intersection between this model and parental alienation. Shared custody, therefore, reveals itself not only as a normative response, but as an invitation to redefine contemporary parenthood, uniting legal, psychological and social aspects in a comprehensive approach.

Keywords: Parental Alienation; shared custody; Containment; Prevention

Sumário

1	INTRODUÇÃO	9
2	PODER FAMILIAR E GUARDA, HISTÓRICO, CONCEITO E CARACTERÍSTICAS ...	11
	2.1 Da guarda	15
	2.2 A guarda de filhos no código civil	16
	2.3 Espécies de guarda	17
	2.3.1 A guarda unilateral	18
	2.3.2 A guarda compartilhada	18
	2.3.2.1 Critérios para compartilhamento da guarda.....	19
	2.4 da guarda alternada.....	22
	2.5 Da guarda de terceiros.....	22
3.	ALIENAÇÃO PARENTAL.....	24
	3.1 Conceito	24
	3.2 Características da alienação parental.....	25
4.	LEI Nº 13.058/2014, LEI QUE TRATA SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA	29
5.	A GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO PARA A PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	33
6.	CONCLUSÃO	38
	REFÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

Diante de uma vontade de construir família nasce a necessidade de união entre as pessoas, e isso pode ocorrer pelo casamento ou somente da união estável, formal ou não, porém nem sempre essa vontade é duradoura, o que normalmente leva ao divórcio ou dissolução da vida marital. A decisão de unir-se envolve apenas o casal, e produz efeitos apenas entre os dois, que são maiores e capazes, mas da dissolução, quando existem filhos menores, temos outras vidas envolvidas, que serão atingidas.

Diante do cenário atual, com todas as preocupações dirigidas ao bem-estar das futuras gerações, é importante se atentar aos impactos que o divórcio tem no desenvolvimento de crianças e adolescentes que, na maioria das, ocupam um lugar de coadjuvante naquela cena, e se aproveitando disso, um dos pais, seja no processo de separação, ou mesmo, ainda dividindo a vida conjugal, acaba por se utilizar dos filhos como meio de vingança, estimulando-os a se afastar do outro genitor utilizando artifícios como chantagem, encenações, relatos frustrantes e promessas, prática conhecida como alienação parental, de impacto ressonante na vida dos envolvidos que não atinge apenas o âmbito jurídico, a psicologia, a sociologia e o serviço social, campos que também se voltam para esse estudo, estabeleceram que os efeitos da alienação pode gerar quadros clínicos de Síndrome da alienação parental.

Tendo em vista que a dissolução matrimonial não traz para os envolvidos, ex-cônjuges/companheiros e também para os filhos, apenas discussões no espectro patrimonial e econômico, muito além disso, vemos os impactos emocionais, fortemente sentidos por aqueles que foram postos no meio daquela situação, que são de fato, os filhos.

Nesses termos, o tema se faz pertinente, pois tamanha a dimensão alcançada pelo emprego de alienação parental diante de tantos casos de assolamento nas relações entre pais e filhos, requereram no âmbito jurídico que fossem estabelecidas normativas, já positivadas em lei, que impedisse, ou ao menos, diminuísse a sua incidência dentro dos lares brasileiros.

A principal normativa é a Lei no 13.058/2014, que dispõe a respeito da guarda compartilhada, modalidade em que ambos os pais conservam o poder familiar, preservando seu dever/direito de acompanhar a vida dos filhos, mesmo que entre os genitores exista algum tipo de animosidade, modalidade essa que vai ser objeto de estudo

para saber se a sua aplicação realmente é capaz de reduzir a incidência da alienação parental.

2 PODER FAMILIAR E GUARDA, HISTÓRICO, CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

O instituto do poder familiar, inicialmente conhecido como pátrio poder ou *patria potestas*, era utilizado para se referir à autoridade decisória no âmbito da família e, comumente, era atribuído ao pai, que também liderava os ritos religiosos (VERONESE, 2005). Contudo, o poder familiar não se limitava à influência exercida pelo pai sobre seus filhos, abrangendo também sua esposa ou companheira, bem como o patrimônio da família.

Ainda, como descrito historicamente e destacado por Veronese (2005), o pai possuía o poder absoluto sobre a vida e a morte de seus dependentes, incluindo a capacidade de abandoná-los, rejeitá-los e até mesmo dispor de seus filhos como se fossem meros objetos sob seu controle. Era possível, de fato, vender um filho como se fosse um bem integrante de seu patrimônio.

Os filhos não tinham propriedade pessoal, e qualquer ganho proveniente de seu trabalho era destinado exclusivamente ao pai, sem que lhes fosse permitida a preservação de pertences individuais (VERONESE, 2005). Os filhos não tinham permissão para expressar ou exercer suas próprias vontades, já que suas vidas eram consideradas propriedade do pai, o que incluía a autorização para determinar a preservação ou a aniquilação da vida de um filho, frequentemente como forma de castigo por transgressões cometidas. Nesse cenário, o pai desempenhava o papel de juiz dentro do núcleo familiar, e quaisquer infrações à lei eram resolvidas de maneira privada, sem envolver uma instância pública (NEVES, 2016).

Não somente os filhos se submetiam ao poder paterno; o pátrio poder implicava na supremacia da figura paterna sobre a materna. Havia uma hierarquia estabelecida na estrutura familiar, em que o pai ocupava o posto de maior relevância, seguido pela esposa e, por fim, pelos filhos, situados na base de uma pirâmide hierárquica, junto com os demais bens familiares.

Esse modelo de família perdurou ao longo dos séculos e permaneceu na legislação brasileira até a época do Código Civil de 1916. Nesse contexto, o papel da mulher na família foi estabelecido no artigo 380, que estipulava inicialmente:

Art. 380. Durante o casamento, compete o pátrio poder aos pais, sendo exercido pelo marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, o outro passará a exercê-lo com exclusividade. (BRASIL, 1916).

Nesse cenário, a mãe atuava como uma colaboradora do homem, que desempenhava o papel de pai. Cabia a ela auxiliá-lo, supervisionar e cuidar dos filhos, gerenciar aspectos como higiene, educação, alimentação e outros. No entanto, não lhe era concedido o poder de tomar decisões relativas às regras ou experiências que os filhos deveriam seguir. A autoridade não se restringia apenas aos filhos, mas se estendia ao lar como um todo e estava exclusivamente nas mãos do chefe de família, ou seja, o homem.

No entanto, em alguns casos excepcionais, o poder familiar poderia ser exercido pela mulher na ausência do pai. Esse modelo, que envolvia uma hierarquia nas relações familiares, com alguns indivíduos exercendo poder e controle sobre os demais, começou a mudar com a implementação da Lei nº 4.121/62.

Essa lei, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, ficou famosa por ser o primeiro conjunto de normas a atribuir o exercício do poder familiar a ambos os pais, alterando o artigo 380 do Código Civil de 1916. O novo texto do artigo estabeleceu:

Art. 380. Durante o casamento, o pátrio poder é compartilhado entre os pais, sendo exercido pelo marido com a colaboração da esposa. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, o outro exercerá o poder de forma exclusiva. Parágrafo único. Em caso de desacordo entre os progenitores quanto ao exercício do poder familiar, prevalecerá a decisão do pai, mas a mãe tem o direito de recorrer ao juiz para resolver o conflito. (BRASIL, 1916).

Embora essa mudança tenha avançado no reconhecimento do direito da mãe de contestar e rejeitar as decisões do pai, ainda persistia uma desigualdade em relação ao poder da mulher, uma vez que ela só podia recorrer ao sistema judicial para fazer valer sua decisão sobre os cuidados dos filhos. Isso frequentemente resultava na prevalência da decisão do pai sobre a da mãe.

No entanto, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a mulher alcançou a equiparação de seu poder familiar ao do homem, conforme estabelecido no artigo 226, §5º da CF/88: “Art. 226, § 5º, CF: Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, (BRASIL, 1988)”.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 não foi a única a contemplar a igualdade de poderes no seio familiar; o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente também se

pronunciou sobre o tema, incorporando aspectos destinados a promover maior igualdade entre homens e mulheres na família:

Art. 21, ECA: O poder familiar deve ser exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe, conforme estabelecido pela legislação civil. Qualquer um deles tem o direito de recorrer à autoridade judicial competente em caso de divergência (BRASIL, 1990).

O equivalente ao artigo 380 no Código Civil de 2002 consolidou a tendência de tratamento igualitário entre os sexos, estabelecendo que o poder familiar é compartilhado pelos pais e, somente na ausência ou impedimento de um deles, o outro exercerá o poder de forma exclusiva:

Art. 1.631: Durante o casamento e a união estável, o poder familiar é exercido em comum pelos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá o poder de forma exclusiva. Parágrafo único. Se houver desacordo entre os pais quanto ao exercício do poder familiar, qualquer um deles tem o direito de recorrer ao juiz para resolver o conflito (BRASIL, 2002).

Esse artigo ampliou a abrangência do poder familiar para incluir a união estável, reconhecendo a validade igualitária das relações não formalizadas por meio do casamento legal. Além disso, reservou a alternativa de recorrer ao tribunal apenas para casos de desacordo entre os pais, em vez de impor uma decisão à mãe quando esta discordasse do pai. Essa mudança no artigo está em conformidade com a Constituição Federal de 1988, que estabelece que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (BRASIL, 1988), tornando inviável a manutenção de uma designação que priorize exclusivamente a autoridade masculina nas relações familiares.

Com essa nova abordagem, é abolida qualquer forma de predominância de uma vontade sobre a outra, e é enfatizada a co-parentalidade, na qual as decisões essenciais sobre a criação dos filhos, incluindo educação, valores morais, religião e outros aspectos, devem ser tomadas em conjunto, por meio de consulta e diálogo abertos, sem imposições ou ordens (LÔBO, 2009).

De acordo com o artigo 1.630 do Código Civil, o poder familiar é o conjunto de direitos e deveres dos pais em relação aos filhos menores. Os filhos menores têm direito ao nome, sendo responsabilidade dos pais educar, criar, manter os filhos sob sua guarda, companhia e responsabilidade, uma vez que são incapazes de se sustentarem financeiramente e de administrarem seus próprios bens. Portanto, é necessário que alguém responsável o faça.

As obrigações e direitos visam ao desenvolvimento da criança ou adolescente, contribuindo para uma vivência harmoniosa e equilibrada.

Maria Helena Diniz (2008, p. 537) assim define o poder familiar: “Conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.” O poder familiar implica que dentro de uma família haja convivência e participação de todos, sendo fundamental a união, diálogo, compreensão e entendimento. A guarda é uma qualidade do poder familiar.

Anteriormente, o termo “pátrio poder” era usado para se referir ao pai como chefe de família, responsável pelo sustento da família e com autoridade sobre todos os membros. As mulheres/esposas cuidavam dos filhos e das tarefas domésticas, privadas de direitos que mudaram ao longo dos anos.

Com a conquista da igualdade de direitos entre homens e mulheres, a autoridade que antes era exclusiva do pai como chefe de família foi extinta, e o poder foi igualmente compartilhado entre os pais, no caso, marido e esposa, não pertencendo a autoridade apenas a um deles, mas a ambos. O Código Civil de 2002 introduziu o conceito de “poder familiar”.

O poder familiar implica na distribuição igualitária de direitos, deveres e obrigações dos pais em relação aos filhos, conforme o artigo 1634 do Código Civil, que estabelece diversos deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos menores. A guarda, em termos jurídicos, refere-se ao ato de resguardar o filho enquanto menor, mantendo a vigilância na custódia e prestando a assistência necessária. Nos casos de ruptura da sociedade conjugal, os filhos menores passam a morar com o genitor que detém a guarda. Já nos casos de guarda compartilhada ou unilateral, o poder familiar é mantido por ambos os pais, pois decorre da relação de parentesco, não da relação entre os pais. A única diferença é quem detém a guarda unilateral.

Conforme o artigo 1.634 do Código Civil, os pais têm direitos e deveres para com os filhos menores, mesmo que a guarda seja concedida a apenas um dos genitores, o outro não perde a obrigação de amparar o menor, proporcionando toda assistência necessária, mesmo que não haja convivência habitual, mantendo assim o exercício do seu poder familiar.

2.1 Da guarda

Em sentido jurídico, o vocabulário guarda dos filhos exprime medida imposta a um dos pais atribuindo autoridade e responsabilidades para a proteção e o amparo de uma criança ou adolescente.

Percebe-se, facilmente, a impropriedade terminológica da expressão guarda. Com efeito, o sentido jurídico da expressão guarda revela um sentido de ato de vigilância, ligado à ideia dos amplos direitos de um proprietário de fiscalizar a coisa que lhe pertence. A noção, portanto, é amesquinhada por uma perspectiva unilateral de apoderamento, na medida em que insinua que o guardião exerce a fiscalização de uma criança ou adolescente, com responsabilidades e autoridade. Ignora uma necessária perspectiva bilateral do instituto, de efetiva participação infanto-juvenil na sua própria formação pessoal, psicológica e intelectual segundo Farias e Rosendal (2017).

Seguindo nessa mesma linha de raciocínio, coerente, em sede jurisprudencial, “é importante ressaltar que a guarda vai representar mais que um direito dos pais em ter os filhos próximos. Revela-se, sobretudo, com um dever de cuidar, vigiar e de proteger os filhos, em todos os sentidos, enquanto necessária tal proteção” (STJ, Ac unân. 4ª T., REsp. 1.101.324/RJ, rel. Min Antonio Carlos Ferreira, j. 13.10.15, Dje 12.11.15)

De todo modo, apesar do questionamento sobre a utilização do termo, o exercício da guarda pode integrar a estrutura do poder familiar, exercido pelos pais, enquanto os seus filhos forem menores de dezoito anos.

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores. (BRASIL, 2002)

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) [...] II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014). (BRASIL, 2002).

Bem por isso, inclusive, não há que se falar em guarda dos filhos maiores e capazes. Por outra perspectiva, é estruturada a guarda de terceiros, a partir do balizamento normativo do Texto Estatutário.

Vale ressaltar que a dissolução do casamento ou da união estável entre os pais, não afetará o exercício do poder familiar, motivo pelo qual ambos devem preservar o bom convívio com os filhos menores.

2.2 A guarda de filhos no código civil

Na redação primária do Código Civil de 2002, era estabelecido que a guarda seria unilateral, ou seja, somente um dos pais possuiria a guarda do filho menor de dezoito anos de idade, na qual chamamos de guardião, enquanto o outro pai seria somente para pagar alimentos e exercer seu direito de visitação.

De acordo com Caio Mario da Silva, unilateral seria a guarda atribuída a um dos genitores ou a alguém que o substitua devendo ser concedida ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos afeto, saúde, segurança e educação.

Nota-se que historicamente o sistema jurídico brasileiro se inclinou por entender que a ruptura da relação afetiva traria consigo, a reboque, a redefinição da convivência entre os pais e os filhos: um deles se transformava em guardião e o outro em mantenedor e visitador (CLÓVIS, 2016).

Em tempos mais recentes, visando a necessária visão interdisciplinar do fenômeno familiar, o Direito de Família contemporâneo vem conhecendo e aprendendo sobre a matéria com o objetivo de respeitar a tábua axiológica constitucional e a proteção integral infantojuvenil, garantida constitucionalmente como ensinam Farias e Rosenvald, (2017).

E é a partir dessa compreensão, desse novo entendimento e dessa nova maneira que o direito de família contemporâneo enxerga o instituto da guarda, que vai aflorar o instituto da guarda compartilhada, sendo esse instituto um mecanismo fundamental para resguardar os interesses dos filhos menores em decorrência de uma dissolução de casamento ou união estável.

Tendo isso em consideração, a Lei nº11.698/08 faz uma alteração na redação dos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, que priorizou o estabelecimento da guarda compartilhada. Rezam os aludidos dispositivos:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. § 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II – saúde e segurança; III – educação. § 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos. § 4º (VETADO). (BRASIL, 2002)

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. § 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada. § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar. § 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho. § 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (BRASIL, 2002)

Como podemos observar, o artigo 1.584 do Código Civil, estabeleceu em sua redação que a regra geral do sistema jurídico brasileiro seria a guarda compartilhada, decorrendo a sua fixação de requerimento consensual das partes, ou de decisão direta do juiz.

2.3 Espécies de guarda

São basicamente três as espécies de guarda previstas no ordenamento civil pátrio: a guarda unilateral ou exclusiva, a guarda compartilhada e a guarda alternada prevista no art. 1.586 do CC.

Consoante o previsto no art. 1.583 e seguintes do Código Civil, a guarda poderá ser unilateral ou compartilhada, por guarda unilateral compreende-se aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada

a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar do filho comum. (BRASIL, 2002)

2.3.1 A guarda unilateral

A guarda unilateral ou exclusiva ocorre quando apenas um dos genitores a exerce, com a tomada de decisões sobre a educação e a prestação dos cuidados ao filho. Ao outro genitor cabe o direito/dever de visitas e fiscalização.

Pode ainda ser atribuída a um terceiro, quando nenhum dos cônjuges ou companheiros estiver em condições de exercê-la. Pode ser adotada se melhor atender aos interesses do menor, o que efetivamente não se confunde com melhores condições financeiras; consideram-se vários fatores, como equilíbrio emocional e moral, possibilidade de proporcionar um ambiente saudável etc. Como aduz Paulo Lôbo, “nenhum fator é decisivo para determinar a escolha do melhor guardião, mas certamente viabiliza o melhor interesse do filho menor, a permanência com o genitor que melhor se adaptar à rotina da criança e zelar pela sua manutenção”, (LÔBO, 2009).

2.3.2 A guarda compartilhada

Desde a década de 90, um considerável número de estados *norte-americanos* editou normas legais disciplinando a guarda conjunta no leque de opções de custódia de filhos, notabilizando-se a legislação da Califórnia, do Colorado e da Columbia.

E ao analisarmos, a guarda compartilhada se trata de uma forma inovadora da custódia de filhos, exercida pelo genitor que não convive diretamente com os filhos, pela qual a criança ou adolescente terá uma residência principal (onde desenvolverá a sua referencial espacial, com o relacionamento com os vizinhos, amigos, escola...), mantendo, porém uma convivência simultânea e concomitante com o lar de ambos os genitores, partilhando do cotidiano de ambos os lares. Enfim, é o exercício do mesmo dever de guarda por ambos os pais, (FARIAS E ROSENVALD, 2017).

Trazendo para dentro do nosso estudo a doutrina espanhola, a guarda compartilhada se caracteriza pelo exercício integral da guarda entre os pais, em igualdade de condições e direitos sobre os filhos, participando ‘ativa e equitativamente dos cuidados pessoais sobre os seus filhos’, concretizando o princípio da corresponsabilidade parental, (HERAS, 2010).

Leila Maria Torraca (2011) afirma que a guarda conjunta vai propiciar para a criança ou para o adolescente o exercício do poder familiar com maior amplitude possível e também a participação dos pais, com igualdade de condições e de direitos na criação e educação dos filhos. Seu sentido ultrapassa a distribuição de tarefas, garantindo o duplo e efetivo exercício do vínculo paterno-filial.

De acordo ainda com o pensamento de Farias e Rosenvald (2017), o compartilhamento da guarda dos filhos almeja reorganizar as relações entre os componentes de uma família após a sua desagregação pela ruptura da relação conjugal ou da convivência entre os pais. Evita-se que a dissolução da relação afetiva reverbere sobre a relação paterno-filial.

É evidente que para ser concretizada a guarda compartilhada, deve haver a reestruturação das rotinas de cada um dos pais, com o intuito de manter a convivência com os filhos. Alterações nos horários de trabalho, lazer e estudo podem ser cruciais para que se efetive o compartilhamento da custódia. Pois sem essas respectivas mudanças, a guarda compartilhada ou conjunta, não passará de uma promessa vazia e leviana para os filhos, onde o objetivo principal da mesma é a manutenção da convivência.

2.3.2.1 Critérios para compartilhamento da guarda

No caso da guarda compartilhada, não existe um critério ou uma fórmula já preparada que atenda todos os casos, a disciplina da guarda compartilhada dependerá do caso concreto, e deverá ser levado em consideração as peculiaridades do caso em questão.

De acordo com Farias e Rosenvald (2017), as soluções que poderiam servir como parâmetro, ilustrativamente, seriam a fixação de dias da semana para levar e/ou pegar na escola, indicação de datas para que o filho almoce ou jante com cada um dos pais ou mesmo que tenha algum tipo de lazer.

Os autores ainda afirmam que, a guarda compartilhada, por óbvio, reclama não apenas conhecimento, mas de igual forma, a criatividade e sensibilidade do jurista. Vencendo a tendência natural a manter as coisas como sempre foram, é necessário enxergar que o processo que está em suas mãos não diz respeito aos seus ideais pessoais de família, procurando, com uma visão interdisciplinar achar o espaço mais adequado para a proteção integral da criança ou adolescente.

Sobre o tema, vale a pena observar o acórdão da Corte de Justiça do Distrito Federal, adicionando parâmetros para a compreensão do tema e revelando particular cuidado no trato da disciplina:

Guarda de menor. Cerceamento de defesa. Ilegitimidade ativa. Princípio da proteção integral. Parecer técnico da secretaria psicossocial judiciária. Guarda compartilhada. Medida que melhor atende aos interesses da criança. Possibilidade. 01. Não há falar-se em cerceamento de defesa fundado em decisão judicial que afasta pedido de reprodução de parecer técnico de autoria da Secretaria Psicossocial Judiciária que observou o que de ordinário se aplica à espécie e dele se verifica que as ilustres psicólogas aturam com esmero, nada existindo que possa esmaecer a certeza das conclusões a que chegaram. 02. Não tem legitimidade para figurar no polo ativo da lide o demandante que não é titular da relação jurídica deduzida no processo, de forma que, não se verifica a pertinência subjetiva necessária a afirmar a legitimidade *ad causam*. 03. De conformidade com os artigos 1.583 e 1.584 do CC, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 11.698 de 13.07.2008, a guarda compartilhada foi introduzida em nosso ordenamento jurídico. 04. Considerando que na guarda compartilhada pai e mãe continuam a representar o natural papel nuclear na vida da criança, decidindo ambos em conjunto e de comum acordo os assuntos importantes da vida do menor, bem ainda, tendo em vista que a guarda discutida, além de resguardar os direitos e interesses do adolescente ainda mantém intactos os vínculos parentais e de afetividade, forçoso é concluir que a modalidade da guarda em destaque é a que melhor dá cumprimento ao princípio da proteção integral da criança. 05. A guarda compartilhada requer para o proveito exitoso de seu deferimento, que os interessados, pai e mãe, residam no mesmo país, cidade e, se possível no mesmo bairro, e, uma vez preenchido tais pressupostos, nada existindo a desaconselhar a sua adoção, é medida salutar que há de ser acolhida. 06. Recurso conhecido e parcialmente provido, sentença reformada em parte.” (TJ/DFT, Ac. 1ªT. Cív., Rec2006.01.097123-9, rel. Des. João Batista, DJU 23.3.09, p.48).

O juiz, por evidente, deve assumir uma postura proativa para a obtenção do ajuste consensual entre os pais, envidando esforços para convencê-los de que ambos possuem os mesmos direitos e deveres em relação ao filho, sublinhando a relevância e significado de manter o convívio conjunto e as sanções que podem advir do descumprimento das cláusulas, (FARIAS E ROSENVALD, 2017).

Contudo, a guarda compartilhada deve ser revogada ou afastada quando interesse da criança ou adolescente apontar para esse sentido ou quando os pais, deliberadamente, não tiverem interesse na convivência compartilhada, seja qual for o motivo. De acordo com Farias e Rosenvald (2017), um elevado grau de intolerância ou inflexibilidade entre os genitores pode prejudicar o compartilhamento da custódia, na medida em que a sua concretização exige, naturalmente, concessões e adaptações do projeto de vida pessoal de cada um dos pais.

Quando o magistrado observa que não é possível a guarda compartilhada, tendo em vista o interesse da criança ou do adolescente e sua proteção, o magistrado decretará a guarda unilateral, exclusiva daquele que apresentar melhores condições. E caso nenhum dos pais apresente condições adequadas, o magistrado pode fixar guarda a um terceiro que “*revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade*”, CÓDIGO CIVIL, art. 1584, §5º, (BRASIL, 2002).

Esse prezado entendimento, é consagrado na jurisprudência superior, como se pode notar do ilustrativo e didático acórdão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. DISSENSO ENTRE OS PAIS. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas para que os filhos possam usufruir, durante a formação, do ideal psicológico de duplo referencial (precedente). 2. Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um. Contudo, essa regra cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento (art. 1.586 do CC/2002). 3. Tratando o direito de família de aspectos que envolvem sentimentos profundos e muitas vezes desarmoniosos, deve-se cuidar da aplicação das teses ao caso concreto, pois não pode haver solução estanque já que as questões demandam flexibilidade e adequação à hipótese concreta apresentada para solução judicial. 4. Recurso especial conhecido e desprovido.” (STJ - REsp: 1417868 MG 2013/0376914-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/05/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2016)

2.4 da guarda alternada

Quanto à guarda alternada, não é bem-vista no direito brasileiro, pois estabelecem-se períodos em que o filho permanece com um dos genitores e depois com o outro, sendo que, durante cada um desses períodos, um dos pais exerce a guarda com exclusividade, além da confusão operacional que gera na vida da criança, ainda é submetida a de tempos em tempos alterar o seu domicílio e assim toda a sua rotina em face da necessidade dos pais.

Cumprir notar que a guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada. Na guarda compartilhada o menor tem um domicílio único, e na guarda alternada há duplicidade de domicílios – o do pai e o da mãe.

Ante o que foi exposto sobre essa modalidade de guarda, é necessário que se façam ressalvas, devido aos prejuízos e impactos negativos que podem ser produzidos na vida do menor. Esse modelo de guarda pode acabar sendo nocivo à criança dada a dificuldade de sua operacionalização, bem como existe perda do referencial de lar que pode imputar ao menor, que se desloca periodicamente de um local para outro.

2.5 Da guarda de terceiros

Via de regra, o poder familiar pertence aos pais, de igual maneira, mas existem hipóteses de exceção, de modo que a guarda dos filhos poderá ser atribuída a terceira pessoa quando os genitores não estiverem aptos para exercê-la (art. 1.586 do CC). Assim, numa evolução histórica, temos que a Lei do Divórcio regulava a questão em seu art. 10, § 2º, verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges.

Essa norma, advinda do Estatuto da Mulher Casada, e que alterou o art. 326, § 2o, do Código Civil de 1916 (“verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges ainda que não mantenha relações sociais com o outro, a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita”), ampliou, assim, o que anteriormente o legislador havia editado sob o art. 1o do Decreto-Lei n. 9.701, de 3 de setembro de 1946 (“no desquite judicial a guarda dos filhos menores, não entregues aos pais, será deferida a pessoa notoriamente idônea da família do cônjuge inocente, ainda que não mantenha relações sociais com o cônjuge culpado, a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita aos filhos”).

Desapareceu, pois, da previsão legislativa, a preferência em favor da família do cônjuge inocente. A guarda poderia ser deferida, na hipótese prevista no art. 10, § 2o, da Lei n. 6.515/73, a pessoa da família de qualquer dos cônjuges, desde que notoriamente idônea e que fosse, por via de consequência, mais indicada para o cargo.

Essa mesma regra foi mantida no § 5o do art. 1.584, do CC com nova redação que lhe deu a Lei n. 11.698/2008: “se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade”. Vê-se, assim, a importância dos laços de afinidade e de afetividade na fixação da guarda.

Na hipótese de o filho, de comum acordo do casal, vier a ser entregue aos cuidados de terceiros, prestando ao menor toda a assistência material e moral, lícito não será a qualquer dos cônjuges postular para si a entrega do filho, caso não ocorram mudanças significativas às circunstâncias da separação. “Quem recebe criança para criar, conservando-a em sua companhia por muito tempo, adquire uma espécie de direito de tê-la sob sua guarda, independentemente da suspensão ou da destituição do poder familiar”, essa concepção vem expressa no art. 33 do ECA, segundo o qual a guarda obriga a prestação de assistência moral, material e educacional ao menor, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Entretanto, diante das decisões judiciais acerca da disposição da guarda a ser adotada vigora o princípio da revisão, de modo que a sentença que realiza sua fixação pode sempre ser modificada (FIUZA, 2006, p.1294).

3. ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 Conceito

Com a dissolução do casamento, os filhos ficam fragilizados e com sentimento de que ficaram órfãos, psicologicamente falando. Com isso, se abre um caminho para a ideia de terem sido abandonados. Fica fácil do guardião impor para criança ou adolescente que o outro genitor não o quis e não o ama, levando a criança a acreditar em fatos que não ocorreram.

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. De maneira resumida, consiste num meio de projetar na criança sentimentos que a façam odiar um de seus genitores sem motivos plausíveis, de modo que a própria criança embarque nesse caminho de desmoralização do genitor que é atacado, (TRINDADE, 2010).

Portanto a Síndrome da Alienação Parental se torna um método de tortura psicológica, com o objetivo de satisfazer o desejo de vingança do alienante em relação ao outro genitor, constituindo assim, uma forma de abuso psicológico cometido por um dos genitores, no caso, o genitor guardião.

Conforme esclarece Motta (2008, p.36): “Embora o alienador acuse o outro genitor de maus tratos, negligência e desinteresse em relação à prole, ele é o que mais danos causa, sendo que a SAP se constitui em verdadeira forma de abuso psicológico contra crianças e adolescentes que são a ela submetidos”.

Motta (2008, p. 55/56) em sua obra conclui que: “Todos os estudiosos do tema são enfáticos ao afirmar que a separação imposta aos filhos, de uma das figuras parentais, o impedimento do convívio com a figura da qual foram afastadas, a forma como isso é feito, constitui-se em ABUSO CONTRA A CRIANÇA”.

A Síndrome de Alienação Parental tem sido identificada como uma forma de negligência contra os filhos. Entretanto, longe de pretender provocar dissensões terminológicas de pouca utilidade, a Síndrome de Alienação Parental constitui uma forma de maltrato e abuso infantil. Aliás, um abuso que se reveste de características pouco convencionais do

ponto de vista de como a sociedade está acostumada a identificá-lo, e, por isso mesmo, muito grave, pois mais difícil de ser constatado, (TRINDADE, 2010).

É importante destacar que a alienação parental pode ter sérias consequências para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança. O contato saudável com ambos os genitores é considerado crucial para o desenvolvimento de relações interpessoais equilibradas e a construção de uma identidade sólida. A alienação parental pode prejudicar esse processo, impactando negativamente a autoestima, a confiança e a capacidade de estabelecer vínculos afetivos saudáveis.

Juridicamente, a alienação parental é reconhecida em muitos sistemas legais ao redor do mundo, e medidas podem ser tomadas para mitigar seus efeitos. Os Tribunais podem intervir para garantir o direito de convivência do genitor alienado e buscar soluções que promovam o bem-estar da criança ou adolescente.

A prevenção da alienação parental também é uma área de grande importância. A conscientização sobre os impactos negativos desse comportamento, tanto para os pais quanto para as crianças, é fundamental.

3.2 Características da alienação parental

De acordo com estudos realizados, a alienação parental se apresenta de várias formas, sendo elas: a desqualificação do genitor alienado, o genitor alienador frequentemente desqualifica o outro genitor, denegrindo sua imagem, questionando suas habilidades parentais e criticando suas escolhas de vida.

O genitor alienador pode tentar restringir ou impedir o contato entre a criança e o genitor alienado, desencorajando visitas ou influenciando a criança a resistir a passar tempo com o outro genitor, o que chamamos de restrição ou impedimento de contato.

Outra característica relevante é a manipulação da percepção da criança, acontece quando o genitor alienador muitas vezes manipula a percepção da criança sobre o genitor alienado, apresentando uma versão distorcida da realidade e induzindo sentimentos negativos em relação ao genitor alienado.

Uma característica importante de se destacar é a falsa acusação de abuso, acontece quando o genitor alienador pode fazer falsas acusações de abuso físico, emocional ou sexual contra o genitor alienado, buscando minar ainda mais o relacionamento entre esse genitor e a criança.

Vale ressaltar que o alienador pode envolver membros da família extensa, amigos ou profissionais (como advogados, psicólogos, etc.) para apoiar sua narrativa, criando uma coalizão contra o genitor alienado.

O genitor alienador pode induzir medo ou culpa na criança, fazendo-a acreditar que o genitor alienado apresenta uma ameaça ou que amar esse genitor é prejudicial.

E por fim o genitor alienante muitas vezes incentiva a criança a ser leal somente a ele, criando uma atmosfera em que a criança sente que deve escolher um dos genitores em detrimento do outro.

De acordo com Silva (2011, p. 61):

De uma maneira geral, o discurso do ente alienador é linear e repetitivo no sentido que só quer “o bem-estar” do menor e a manutenção do vínculo com o outro genitor, no entanto suas atitudes desmentem o que é falado. Na prática, todos os obstáculos possíveis são impostos para impossibilitar ou dificultar o convívio entre a criança e o genitor afastado. [...] O genitor alienador poderá verbalizar as seguintes frases a seguir relacionadas, conjunta ou separadamente, que se tornam fortes indícios da instalação da SAP: “Cuidado ao sair com o seu pai (ou mãe). Ele (a) quer roubar você de mim.” “Seu pai (sua mãe) abandonou vocês!” “Seu pai (sua mãe) ameaça, vive me perseguindo!” “Seu pai (sua mãe) não nos deixa em paz, vive chamando ao telefone” “Seu pai (sua mãe) é desprezível, vagabundo (a), inútil...” “Vocês deveriam ter vergonha do seu pai (sua mãe)!” “Cuidado com seu pai (sua mãe), ele (ela) pode abusar de você!” “Eu fico desesperada quando você sai com seu pai! (sua mãe)” “Seu pai (sua mãe) é muito violento (a), ele (ela) pode bater em você!” “Tá vendo? Seu pai (sua mãe) quer mandar me prender porque você não quer ir com ele!” (SILVA, 2011)

Seguindo na mesma linha de raciocínio, a mesma autora (2011, p.66/67), com base no autor Gourard (2009), determinou que a instauração da síndrome da alienação parental apoia-se sobre os seguintes elementos:

Uma visão falsa de mundo: O genitor alienador instila pouco a pouco sua visão de mundo no cérebro dos filhos alienados pelo viés de técnicas de manipulação descritas a seguir, tudo para eliminar sistematicamente toda pessoa que se recuse a aceitar seu relato. Essa visão particular golpeia seu antigo entorno e vai favorecer o trabalho de solapa ulterior.

O pavor: Ele não é jamais confessado, mas representa um ponto chave nessa relação de vínculo. Pode ser a angústia de que o genitor alienador se suicide, que ele não esteja bem, porque esse é o discurso mantido aos filhos. O genitor alienador pode aterrorizar igualmente aos filhos por suas atitudes e palavras manipuladoras, sua linguagem tem duplo sentido, seu olhar cheio de subentendidos. Pode ser igualmente o medo do genitor alienado, “diabolizado” pelo genitor alienador, que entrava o eventual desejo de liberdade do filho alienado. O dever de lealdade: É a base da alienação, a motivação essencial dos filhos. Os filhos compreendem muito rápido que são convidados a escolher entre dois pais. O genitor alienador subentende que só pode ser um ou outro, de maneira exclusiva. Arrastados entre esses dois polos, eles vão escolher quem aparentemente lhes custará mais energia, ou seja, o genitor alienador. Esse genitor é frequentemente aquele do qual sentirão mais medo de serem rejeitados. Mesmo que se sintam aliviados por um instante, eles encontram-se novamente perdidos, porque são prisioneiros de um de seus pais, e obrigados a trair o outro. Essa escolha é na realidade uma não escolha que vai condicionar

ulteriormente o sentimento da criança. Ela proclamará ter decidido por si mesma recusar-se a visitar o genitor alienado. (SILVA, 2011)

Os genitores alienantes são grandes fãs de mentiras, ilusão, de jogo de fantasia e da criação de um mundo fictício, que pelo conhecimento de Silva e Resende (2008, p.27)

“O alienador passa em alguns momentos por uma dissociação com a realidade e acredita naquilo que criou sozinho. E o pior, faz com que os filhos também acreditem, sintam e sofram com algo que não existiu, exprimindo emoções falsas”¹⁰⁷, e a usam tanto, que chegam a acreditar firmemente nas próprias mentiras, conforme esclarece Dias (2008, p.12) “[...] Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias” (SILVA E RESENDE, 2008)

O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº12.318/2010 exemplifica algumas condutas que podem apontar com a ocorrência da alienação parental, então vejamos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

O genitor alienante pode ser muito criativo quanto aos seus comportamentos, sendo difícil montar um rol taxativo a respeito das condutas do alienante, segundo Sila (2011, p. 59), aponta condutas clássicas do genitor alienante:

Recusa-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos. 2. Organizar várias atividades com os filhos durante o período que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas. 3. Apresentar o novo cônjuge aos filhos como “a sua nova mãe” ou “o seu novo pai”. 4. Interceptar a correspondência dos filhos (por quaisquer meios: internet, MSN, Orkut, torpedos, cartas, telegramas, telefonemas, etc.). 5. Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos. 6. Recusar informações ao outro genitor sobre as atividades extraescolares em que os filhos estão envolvidos. 7. Impedir o outro genitor de exercer seu direito de visita. 8. “Esquecer-se” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos,

psicólogos). 9. Envolver pessoas próximas (sua mãe, seu novo conjuge, etc.) na “lavagem cerebral” de seus filhos. 10. Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escolha da escola, etc.). 11. Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos. 12. Sair de férias sem os filhos e deixando-os com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos. 13. Proibir os filhos de usar a roupa e outras ofertas do genitor. 14. Ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem, ou a se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira. 15. Culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos. 16. Ameaçar frequentemente com a mudança de residência para um local longínquo, para o estrangeiro, por exemplo. 17. Telefonar frequentemente (sem razão aparente) para os filhos durante as visitas do outro genitor. (SILVA, 2011)

Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surge um enorme desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex parceiro perante os filhos. Promove verdadeira “lavagem cerebral” para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita. O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Assim afasta-se de quem ama e de quem também o ama, (Dias, 2007).

4. LEI Nº 13.058/2014, LEI QUE TRATA SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA.

Antes do código civil de 2002, havendo a dissolução da sociedade conjugal com o consenso de ambas as partes, a guarda era combinada entre os genitores. Contudo, caso não houvesse acordo, o genitor que tivesse dado causa ao desquite, não ficaria com a guarda da prole (WALDYR FILHO, 2010).

Com a chegada do Código Civil de 2002, tal norma foi revogada, sendo atribuída a guarda para o genitor que tivesse melhor condição para exercê-la. Portanto, com o decorrer do tempo, passou a ter uma preocupação maior com o interesse do menor, levando em conta, também, a doutrina da proteção integral, inaugurada com a Constituição de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando a convivência com ambos os genitores. Sendo assim, entrando expressamente no ordenamento jurídico brasileiro a lei da Guarda Compartilhada 11.698/2008. Contudo essa lei tratou a guarda compartilhada de forma equivocada, sendo alterada pela lei 13.058/2014 (WALDYR FILHO, 2010).

Em Rosa (2015, p. 73, grifo no original) vamos encontrar o seguinte esclarecimento:

As modificações trazidas pela Lei n. 13.058/2014 vieram em boa hora, acima de tudo para dirimir o mito do filho “mochilinha”, vez que, desde a alteração legislativa apresentada pela Lei n. 11.698, em 2008, reiteradamente tratou-se de forma equivocada da guarda compartilhada como guarda alternada.

Com a entrada em vigor da lei 13.058/2014, houve modificações significativas em termos de guarda dos filhos. Em razão disso, serão abordados alguns pontos importantes, como a base da moradia, o direito de convivência, a guarda compartilhada como regra geral e o aumento do exercício do dever de vigilância (ROSA, 2015).

A base da moradia é o local onde se fixa a residência da criança ou adolescente. Antes da entrada em vigor da lei referida, era necessário que os genitores morassem na mesma cidade para exercer a guarda compartilhada. Agora, não é mais exigido (ROSA, 2015).

Nesse sentido, escreve Rosa (2015, p. 76, grifo no original):

Conforme a nova redação do Código Civil, no art. 1.583, parágrafo 3º, a custódia física foi tratada como “base moradia”, que a partir de agora, de forma expressa, 37 inclusive, o compartilhamento pode ser realizado mesmo quando os genitores não residirem na mesma cidade. Porém, a moradia do menor vai ser a que melhor atender o interesse da criança. Portanto, não chegando a um consenso entre ambos os genitores, o juiz vai determinar a aplicação de perícia social e psicológica, contudo não é necessário o magistrado acatar o laudo pericial, podendo o juiz decidir com suas convicções a melhor moradia para o menor.

Dessa forma, o genitor que tiver a residência como base de moradia para seu filho, ficará determinado para o outro genitor o período de convivência de forma equilibrada com a sua prole (ROSA, 2015).

Também, o direito de convivência sofreu modificações, pois ambos os genitores devem conviver de forma equilibrada e não obrigatoriamente de forma igualitária com o seu filho. Nesse sentido, como os filhos vão conviver em ambas as casas, mas não se confundindo com a guarda alternada, será fundamental eles possuírem o seu próprio quarto, para não se sentirem como visitas, mas membros da família (ROSA, 2015).

Ademais, a guarda compartilhada como regra geral, anteriormente tratada, já existia no ordenamento jurídico, devendo o juiz empregar sempre que possível. Como a nova lei se tornou regra, dessa maneira só não é aplicada quando um dos genitores mencionar ao juiz que não tem interesse pela guarda do filho, mas não havendo consenso entre os pais, a guarda compartilhada é aplicada conforme estipula a legislação. Contudo, quando um dos genitores demonstrar que não tem interesse pela guarda de seu filho, o magistrado vai ter de averiguar qual o motivo do desinteresse, encaminhando o genitor para um trabalho com um psicólogo, para tentar expor que a convivência de ambos os pais é essencial para a formação do menor (ROSA, 2015).

Acrescentando, ainda, que o aumento do exercício do dever de vigilância, com essa nova possibilidade, traz para ambos os pais o dever de buscar, seja em estabelecimento público ou privado, capazes de prestar as devidas informações para os pais sobre os seus filhos (ROSA, 2015).

Assim, entende Rosa (2015, p. 89, grifo no original):

Essa nova possibilidade veio atender aos conformes da atual visão do instituto da guarda, podendo se dizer, nas palavras de Ângela Gimenez, que a Lei n. 13.058/2014 pode ser denominada Lei da “Igualdade Parental”.

Isso porque, com a nova redação do Código Civil, ambos os genitores são titulares para pleitear informações sobre a vida do filho diante de qualquer instituição. Logo, com os pais possuindo informações de sua prole de forma equilibrada, pode ser resolvido um dos problemas que, muitas vezes, surge com o fim da relação conjugal, que é a alienação parental, pois ambos os genitores (ou um deles) omitiam informações sobre o dia a dia do menor (ROSA, 2015).

Nessa esteira, a nova lei da guarda compartilhada vem moderar ou até mesmo extinguir a alienação parental, pois nenhum dos genitores pode privar a convivência com o outro, ou seja, ambos os genitores têm o poder sobre a sua prole, o que antes somente o genitor que era detentor da guarda tinha, fazendo com que os pais viessem a praticar a alienação parental, para ficar exclusivamente com a guarda. Todavia, como a guarda compartilhada tornando-se regra, talvez seja um caminho para diminuir a alienação parental ou até mesmo findar com este grande problema (BALOG, 2014).

Existem algumas divergências sobre se é cabível a guarda compartilhada em caso de rompimento litigioso. Os posicionamentos são divergentes tanto na doutrina, quanto por parte dos julgadores, o que será analisado a seguir. Para Waldyr Filho (2010), com a nova regra da guarda compartilhada, não importa se a separação é litigiosa, pois o que está em discussão é o tipo de guarda e a responsabilização de ambos os pais com os seus filhos.

Segundo o entendimento de Waldyr Filho (2010, p. 205):

Não é o litígio que impede a guarda compartilhada, mas o empenho em litigar, que corrói gradativa e impiedosamente a possibilidade de diálogo e que deve ser impedida, pois diante dele nenhuma modalidade de guarda será adequada ou conveniente. Infelizmente, é bastante frequente nas Varas de Famílias a ampliação do litígio e a formulação de falsas denúncias para impedir que a guarda seja compartilhada.

O que se pode concluir é que a guarda compartilhada deve ser concedida para ambos os pais, mesmo em caso de desacordo. Excepcionalmente, não deve ser aplicada, apenas quando for primordial a proteção do melhor interesse da criança, até porque, alguns juízes concedem a guarda compartilhada, em casos de separação litigiosa, sem análise às nuances do caso em concreto, (WALDYR FILHO, 2010).

Conforme decisões judiciais, os magistrados acreditam que a melhor forma é não conceder a guarda compartilhada para os genitores, pois onde há um conflito como o divórcio litigioso, os filhos vão permanecer no meio da discórdia, não possuindo uma convivência adequada (GAMA, 2008).

Aborda-se uma jurisprudência na qual não houve deferimento da guarda compartilhada no caso de divórcio litigioso (grifo no original):

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. GUARDA COMPARTILHADA. Em se tratando de discussão sobre guarda de criança, é necessária a ampla produção de provas, de forma a permitir uma solução segura acerca do melhor interesse da infante. Mostra-se correta a decisão que indeferiu o pedido de guarda compartilhada, diante da tenra idade das crianças.

Para que a guarda compartilhada seja possível e proveitosa para o filho, é imprescindível que exista entre os pais uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, onde não existam disputas nem conflitos, mas, no caso, diante da situação de conflito e, especialmente pela idade dos filhos, a guarda compartilhada é descabida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo N° 70066065756, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/08/2015).

Consequentemente, poucos magistrados afirmam que, se impor a guarda compartilhada em caso de separação conjugal litigiosa, estimulará o conflito entre os genitores, prejudicando o desenvolvimento intelectual e psicológico da criança. O filho vai viver no meio de uma disputa, em que os pais não entram no consenso sobre a sua criação, desencadeando possíveis problemas para a criança. Uma delas pode ser a alienação parental, pois para os pais conseguirem ser detentores da guarda, vão fazer o que quer que seja, até mesmo prejudicar o seu filho, só para demonstrar para o outro genitor que ganhou essa disputa (ROSA, 2015).

5. A GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO PARA A PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

A guarda compartilhada é primordial para conter a alienação parental, pois protege a criança de possíveis prejuízos que a guarda unilateral pode trazer. Segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, liberado em fevereiro de 2023, com o advento da lei de guarda, mostrou que o número de pais que optaram pela guarda compartilhada dos filhos subiu de 7,5% em 2014 para 34,5% em 2021, o que só corrobora ainda mais as ideias de benefícios que esse modelo pode proporcionar.

Como analisado anteriormente, a guarda unilateral pode afastar o genitor não guardião do seu filho, vindo, em muitos casos, a surgir a alienação parental, sendo prejudicial à formação psicológica da criança, pois o filho começa a sofrer com a falta da convivência do outro genitor. Contudo, o guardião que dificulta a convivência do seu filho com o ex-cônjuge, colocando empecilhos nas visitas agendadas, começa o filho a perder o convívio com o pai não guardião, tornando o não detentor da guarda um mero visitante para o seu filho, podendo vir a perder o vínculo afetivo (ROSA, 2015).

Neste sentido, examina-se a jurisprudência nº 70063911614 abaixo, na qual a o modelo de guarda concedida é a unilateral, tendo em vista que restou comprovada a alienação parental, houve a mitigação da primeira decisão para permitir ao pai que tenha o devido contato com seus filhos, reestabelecendo o direito de visita nos termos estabelecidos, mantendo ressalvas e respeitando o relacionamento construído entre os filhos e a mãe ao tempo que o genitor ficou afastado (grifo no original):

APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. GUARDA E VISITAS. PARTILHA. ALIMENTOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. A sentença que conta com 10 páginas de fundamentação supre de forma mais do que suficiente a exigência constitucional e legal de fundamentação das decisões judiciais. A eventual desconformidade da parte com a análise que a sentença faz da prova dos autos não justifica alegação de nulidade por falta de fundamentação. É de se indeferir o pedido de reversão da guarda em prol do pai, pois se mostra adequado o deferimento da guarda dos filhos comuns à genitora. Restou bem demonstrada a vinculação das crianças com ela, e por igual bem comprovado que as crianças estão sendo adequadamente tratadas durante todos esses anos, desde a separação fática entre os genitores, em que estão sob os cuidados da mãe. O genitor foi acusado de estupro contra um dos filhos comuns, e chegou a ser condenado em primeiro grau, mas foi absolvido em segundo grau (por decisão ainda não definitiva), mediante reconhecimento de falta de provas sobre autoria e materialidade. Para além disso, a prova produzida nestes autos, em especial o laudo pericial elaborado por renomado psiquiatra, e corroborado por várias entrevistas com a criança, e submetido ao crivo dos profissionais que atenderam os genitores, igualmente demonstrou a inveracidade da acusação direcionada contra o pai, o que dá azo inclusive à conclusão de que houve alienação parental praticada pela genitora. No caso concreto, o reconhecimento da alienação... parental não justifica a reversão da guarda ao pai, dado o alto grau de envolvimento na relação da mãe com os filhos; mas justifica a retomada das visitas dele, de forma gradual, inicialmente

mediada pelo CAPM, juntamente com tratamento psicológico e contratação de babá, por parte do genitor, para acompanhá-lo nas visitas. Duas empresas certa e incontroversamente adquiridas em meio à união estável havida entre os litigantes devem ser objeto de partilha. O fato das empresas terem sido adquiridas mediante valores obtidos por empréstimo, e a alegação de que tal empréstimo não estaria quitado, não ensejam reconhecimento de incomunicabilidade (inclusive porque sequer há pedido de partilha da alegada dívida que ainda estaria pendente de pagamento). De resto, sequer há prova convincente de que a dívida não teria sido quitada, já que isso aparece apenas em retificação de declaração de renda feita pelo varão, ato unilateral realizado pouco depois da ruptura, o que faz projetar até a possibilidade de que tenha sido feito justamente para depois ser alegado como causa impeditiva de partilha. Veículos a serem partilhados devem tomar por base o valor da tabela FIPE na data da separação (com as correções e atualizações já determinadas pela sentença). Não há como partilhar veículo sem prova de existência ou propriedade do bem ao tempo da ruptura. Ademais, em sendo incontroverso que o bem foi alienado no curso da união, presume-se que o produto d... comum. É cabível uma redução do valor dos alimentos fixados na origem, uma vez que em evidente desconformidade com a capacidade financeira do grupo familiar, evidenciada pelos elementos de prova constantes nos autos. Hipótese de redução dos 30 salários-mínimos fixados na origem, para R\$ 14.000,00, sendo R\$ 5.000,00 para cada filho e R\$ 4.000,00 para a ex-companheira (até a últimação da partilha), valores a serem corrigidos anualmente pelo IGP-M, a contar da presente decisão. O provimento parcial do apelo réu, no que se refere ao reconhecimento de alienação parental e determinação de retomada das visitas dele, e no que se refere à redução no valor dos alimentos, não impacta na distribuição sentencial da sucumbência. Mas esse provimento parcial, aliado à constatação de que o longo tempo de tramitação da demanda e a quantidade de volumes do processo guardam como causa, mais do que qualquer coisa, a conduta e a estratégia das partes e dos seus respectivos advogados, são circunstâncias que justificam a manutenção do valor dos honorários de sucumbência fixados pela sentença, em já elevados e consideráveis R\$ 30.000,00. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO RÉU, E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA. (Apelação Cível Nº 70063911614, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 03/09/2015).

Na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ficou demonstrada a alienação parental por parte do genitor detentor da guarda, manipulando o filho a acreditar que sofreu abuso sexual, logo, conseguindo o afastamento do ex-companheiro, este perdendo o convívio com a sua prole. Por isso que os magistrados devem conceder a guarda unilateral somente quando não houver condição alguma de deferir a guarda compartilhada (ROSA, 2015).

Escreve Rosa sobre a guarda unilateral (2015, p. 57):

O certo é que andou bem a alteração legislativa para determinar a guarda unilateral como via restritiva. Isso porque sua fixação acirra o litígio, quando um dos pais tem cerceado o convívio cotidiano com o filho. Basta pensar na angústia que assalta o genitor (e, seguramente, o filho), que somente pode estar com o seu próprio filho de quinze em quinze dias e, mesmo assim, por meras quarenta e oito horas. É a pavimentação de um caminho que começa como um mero visitante e termina como um verdadeiro estranho ao filho. (ROSA, 2015)

É importante ressaltar que a escolha pela guarda unilateral afasta e enfraquece os laços dos genitores com o seu filho, pois aquele que não detém a guarda, perde o seu poder, podendo aquele que é guardião praticar a alienação parental, dessa forma excluindo o outro genitor do convívio, que é primordial entre pais e filhos, interferindo assim nas visitas (LAGRASTA, 2011).

Fica evidente que a guarda compartilhada é a melhor forma de evitar a alienação parental, pois a criança vai conservar os laços de afetividade com ambos os pais, não sofrendo com a reestruturação familiar, que acontece após a separação, não sendo manipulado pelo detentor da guarda (ROSA, 2014).

Assim escreve Rosa (2014, p. 63):

A utilização da guarda compartilhada como forma de superação das limitações da guarda unilateral, além de tantos outros benefícios, um meio de evitar a síndrome de alienação parental. Isso porque, em seu comportamento ardiloso e incessante, o alienador busca ser o único cuidador da criança, fazendo que o contato com o outro genitor seja repudiado pelo rebento sem motivo concreto. (ROSA, 2014)

No entendimento supracitado, com os pais compartilhando a guarda, surge grande possibilidade de se coibir a alienação parental, porque os genitores, em muitos casos, rompem a relação conjugal de forma traumática. Por conseguinte, surge, em muitas separações, a alienação parental, portanto, o genitor, querendo se vingar de seu ex-cônjuge, não aceita compartilhar a guarda. Por isso, usa o seu filho como ferramenta de vingança, sendo, no entanto, o compartilhamento da guarda a forma mais adequada de minimizar ou até mesmo abolir o grande problema que afeta muitas famílias. Todavia, os genitores, aceitando compartilhar a guarda e conviver de forma harmoniosa com os seus filhos, vão observar os importantes benefícios que traz para a sua prole conviver de forma equilibrada com ambos os pais (ROSA, 2014).

Sobre esse aspecto, escreve Pereira (2011, p.127):

O ideal é que ambos os genitores concordem e se esforcem para que a guarda dê certo. Porém, muitas vezes, a separação ou divórcio acontecem em ambiente de conflito ou distanciamento entre o casal - essas situações são propícias para o desenvolvimento da alienação parental. A guarda compartilhada pode prevenir (ou mesmo remediar) a alienação parental, por estimular a participação de ambos os pais na vida da criança. (PEREIRA, 2011)

Conforme o entendimento de muitos doutrinadores, a guarda compartilhada é a melhor forma de a criança crescer saudável, porque apesar de os pais romperem com o vínculo conjugal, a criança vai continuar convivendo com ambos os genitores, não perdendo nenhum dos pais o afeto com o seu filho. Dessa maneira, os genitores vão buscar, unidos, a melhor forma de criar e educá-lo (ROSA, 2014).

A Constituição Federal deixa claros os direitos fundamentais, dentre eles o da convivência familiar, conforme o art. 227 da CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Assim, os genitores têm de compreender que guarda e convivência são diferentes, entretanto, guarda é a maneira de administração dos interesses do seu filho, e a convivência, o tempo que cada pai terá com a sua prole. Por consequência, é necessário o genitor entender que ambos têm que priorizar o que é melhor para a formação intelectual e pessoal de sua prole, sendo ela a convivência com ambos (ROSA, 2015).

Infelizmente, alguns pais não pensam no melhor interesse da criança, tendo como única finalidade se vingar e tentar, a qualquer custo, romper a convivência do filho com o outro genitor, imputando a prática da alienação parental que, em alguns casos, é inverídico (LAGRASTA, 2011). Nesse contexto, a jurisprudência nº 70061663670 abaixo (grifo no original) vem acrescentar:

APELAÇÕES CÍVEIS. FAMÍLIA. ALTERAÇÃO DO REGIME DE VISITAÇÃO PATERNA. IMPROCEDÊNCIA. ESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DESCABIMENTO. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA NA SENTENÇA AO GENITOR. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE A SER OBSERVADA EM RELAÇÃO À VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. VIABILIDADE. 1. Caso em que os estudos técnicos realizados na instrução foram categóricos no sentido da inexistência de situação a contraindicar o convívio paterno-filial, ocorrência que amparou a improcedência do pedido de suspensão das visitas paternas (objeto da ação), revelando, em contrapartida, a dificuldade de comunicação e de cooperação entre os genitores, a litigiosidade decorrente da separação, bem como os negativos reflexos desse conflito no desenvolvimento emocional do filho menor, responsabilidade que deve ser imputada a ambos os genitores, não autorizando o pretendido reconhecimento da alienação parental alegadamente praticada pela genitora (objeto da reconvenção). 2. Considerando que ambos os genitores são aptos ao exercício da guarda, corretamente estabelecido na origem o seu compartilhamento (objeto da reconvenção), arranjo que atende ao disposto no art. 1.584, § 2º, do CC (nova redação dada pela Lei nº. 13.058/14) e que se apresenta mais adequado à superação do litígio e ao atendimento dos superiores interesses do infante. 3. A ausência de consenso entre os pais não pode... servir, por si apenas, para obstar o compartilhamento da guarda, que, diante da alteração legislativa e em atenção aos superiores interesses dos filhos, deve ser tido como regra. Precedente do STJ. 4. Manutenção da sentença no ponto em que fixou como base de moradia a residência da genitora e regulamentou o convívio paterno-filial nos termos propostos pelo genitor, em atenção à necessidade de preservação e fortalecimento dos vínculos afetivos saudáveis. 5. Não tendo o genitor demonstrado sua situação de fazenda e, assim, que faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita, deve ser revogado o benefício deferido em seu favor na sentença, conforme requerido no apelo da genitora. 6. Descabido

o redimensionamento da sucumbência recíproca, pois inócurre o alegado decaimento mínimo do genitor, devendo ser mantida a proporção estabelecida na sentença para o pagamento das custas processuais, que deve ser observada também em relação aos honorários advocatícios, possibilitando-se a compensação (art. 21, parágrafo único, do CPC e da Súmula nº 306 do STJ), conforme postulado no apelo do genitor. 7. Declaração de voto do revisor. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70061663670, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 09/04/2015). (TJ-RS - AC: 70061663670 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 09/04/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2015)

Alguns magistrados vêm reconhecendo as falsas imputações de alienação parental dos genitores, tendo eles um único intuito: o afastamento do filho do outro genitor. Mas o que os genitores estão colocando em prática, as falsas imputações, tentando retirar o 45 outro genitor do convívio com a sua prole, em muitos casos, não está surtindo efeito, pois alguns magistrados analisam o bem-estar da criança, não aceitando as desavenças dos genitores como forma de conceder a guarda unilateral, demonstrando a importância da guarda compartilhada (ROSA, 2014).

Por fim, a guarda compartilhada traz a convivência mútua com os pais, sendo de extrema importância para combater a alienação parental, pois os genitores não têm o que disputar, porque ambos têm os mesmos direitos e deveres em relação à sua prole. Conscientizam-se de que o rompimento da relação acontece somente entre os cônjuges e não entre pais e filhos, sendo os filhos para toda a vida, porém não perdendo o vínculo afetivo por mero capricho de seus pais, ajudando a sua prole a superar a separação de seus genitores, bem como compreender que vão permanecer com os laços afetivos com ambos (ROSA, 2014).

6. CONCLUSÃO

No panorama complexo das relações familiares contemporâneas, a questão da alienação parental exige como um desafio crucial, demandando abordagens e soluções sensíveis. Este estudo direcionou para uma análise da guarda compartilhada como instrumento eficaz na mitigação dos efeitos prejudiciais da alienação parental sobre o desenvolvimento psicológico e emocional das crianças envolvidas.

Ao longo desta pesquisa, evidenciou-se que a guarda compartilhada, ao promover a equidade e a participação ativa de ambos os genitores na vida criança, apresenta-se como uma alternativa valiosa para prevenir e combater a alienação parental.

A divisão de responsabilidades parentais, quando implementada de maneira consciente e eficaz, não apenas fortalece os laços parentais, mas também cria um ambiente propício à formação de relações saudáveis e estáveis para a criança.

Os resultados obtidos nesta investigação respaldam a ideia que a guarda compartilhada não é apenas um arranjo legal, mas uma abordagem psicossocial que contribui significativamente para a prevenção da alienação parental. No entanto, ressalta-se a importância da colaboração entre os genitores, profissionais de saúde mental e o sistema jurídico para garantir uma implementação efetiva desse modelo de guarda, minimizando conflitos e promovendo o bem-estar integral da criança.

Diante o exposto, conclui-se que a guarda compartilhada emerge não apenas como uma medida jurídica, mas como um pilar fundamental na construção de um ambiente familiar saudável e na preservação dos direitos e laços parentais. A promoção desse modelo requer uma abordagem multidisciplinar, incorporando não apenas aspectos legais, mas também intervenções psicológicas e sociais voltadas para a conscientização e a prevenção da alienação parental.

Esse estudo, portanto, contribui para o entendimento mais aprofundado da interseção entre guarda compartilhada e alienação parental, oferecendo insights valiosos para profissionais do direito, psicólogos, assistentes sociais e demais envolvidos na promoção do bem-estar infanto-juvenil no contexto das famílias separadas.

REFÊNCIAS

_____. Manual de direito das famílias. 3. ed. São Paulo:Revista do Tribunais,2006.

98932011000200006.Darnall, D. (1998). Divorce casualties: protecting your children from parental alienation. Taylor Trade Publishing.

BRASIL, Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 07 set.2023.

BRASIL, Código Civil, Lei3.071, de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 15 set. 2023.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.Acesso em 07 set. 2023.

BRASIL. Lei 11.698/2008.Alterar os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Lei no 11.698, de 13 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre alienação parental e altera o art.236 da Lei no 8.069, de julho de 1990. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 10out. 2023.

BRASIL. Lei 13.058/2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 23 set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Síndrome da Alienação Parental. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª Ed. Revista Atualizada e Ampliada. Editora Revista dos Tribunais. 2007. São Paulo.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos/Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados – Porto Alegre. Equilíbrio, 2008.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2002.

Do poder familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (coord.). Direito de família e o novo código civil. 4. Ed. Belo Horizonte: Del Rey/ IBDFAM, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil, famílias. 9. Ed. São Paulo, 2017.

FILHO, Waldyr. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/guarda-compartilhada-um-novo-modelo-de-responsabilidade-parental/1296146778>. Acesso em: 06 de Outubro de 2023.

FIUZA, Ricardo. Novo Código Civil comentado. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1294. Disponível em: <https://turmadireitofmusala07.files.wordpress.com/2015/10/codigo-civil-comentado.pdf> Acesso em: 06 de Outubro de 2023.

FONTES, Alice Maria. Síndrome de Alienação Parental. Disponível em: . Acesso em 23 de nov de 2023

HERAS, Ramón Herrera de Las. Custodia compartida. 2010. Disponível em: https://www.diariodealmeria.es/opinion/articulos/Custodia-compartida_0_404059704.html. Acesso em: 25 out. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias - De acordo com a Lei n.11.698/2008, Direito Civil. 2 ed, Rio de Janeiro: 2009 .

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. Guarda Compartilhada - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/guarda-compartilhada-ed-2022/1643176685>. Acesso em: 13 de Outubro de 2023.

MOTTA, Maria Antonieta pisanio. Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos/Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados – Porto Alegre. Equilíbrio, 2008.

NEVES, B. M. das. A guarda compartilhada na humanização dos filhos: do Direito romano à lei brasileira n. 13.058/2014. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

POLO, Rafaela. IBGE: Guarda compartilhada após separação aumenta; guarda só de mãe cai. 2023. Disponível em: https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2023/02/16/ibge-guarda-compartilhada-de-pais-separados-aumenta-guarda-so-da-mae-cai.htm?utm_source=twitter&utm_medium=social-media&utm_content=geral&utm_campaign=universa. Acesso em: 16 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo nº70015224140 da 7ª Turma. Agravante M.S.S e Agravado S.D.A: Relator: Ministra Drª. Maria Berenice Dias. Porto Alegre, RS, 12 de julho de 2006. Disponível em . Acesso em 17 out.2013.

ROSA, da Paulino Conrado. Nova lei da guarda compartilhada. São Paulo: Saraiva, 2015.

Sousa, Analícia Martins de, and Leila Maria Torraca de Brito. “Síndrome de Alienação Parental: Da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira.” Psicologia: Ciência E Profissão, vol. 31, no. 2, 2011, pp. 268–283, <https://doi.org/10.1590/s1414->

VERONESE, J. R. P. Poder Familiar e Tutela: à luz do novo Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

